



<u>EXPEDIENTE</u> Data: _____/_____/2023	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: _____/_____/2023		
	<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA <input type="checkbox"/> PEDIDO DE RETIRADA	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO	Visto Secretário: _____

### PROJETO DE LEI Nº 014/2023

Dispõe sobre a publicação, na página oficial da Prefeitura Municipal de Diamantino, da lista de espera dos usuários que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária do Município de Diamantino, publicar e atualizar no site oficial da Prefeitura Municipal de Diamantino, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

**Parágrafo único** - As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

**Art. 2º.** A divulgação das informações de que trata esta Lei, deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

**Art. 3º.** A lista de espera que trata esta Lei, deve ser disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**Art. 4º.** As listas de espera divulgadas devem conter:

- I** - O nome completo abreviado, contendo a primeira letra de cada nome do paciente e do responsável, caso exista;
- II** - A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- III** - Aposição que o paciente ocupa na fila de espera;
- IV** – A estimativa de prazo para o atendimento solicitado;
- V** - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- VI** - A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

**Art. 5º.** Aplica-se, no que couber, a Lei Estadual N° 11.619, de 13 de dezembro de 2021.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Plenário Juvenal Benedito Soares, 31 de maio de 2023.

  
**Ver. Adriano Soares Correa – PSB**

  
**Verª. Michele Cristina Carrasco Mauriz - União**

  
**Ver. Diocelcio Antunes Pruciano – PDT**



## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, o Projeto de Lei ora apresentado, visa aprimorar informações e viabilizar a lista de espera e atendimento on-line, dando maior transparência às ações da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

Esse Projeto de Lei já é uma realidade muito bem sucedida no Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>, acreditamos que nosso município pode perfeitamente adotar esse sistema de trazer a pública essas informações.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da Rede Municipal de Saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

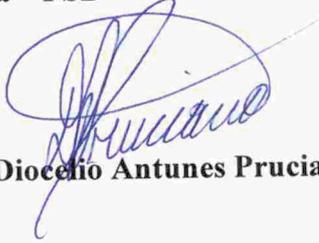
O presente Projeto de Lei está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Por todo o exposto, espera os autores a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação da proposição em questão, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Entendemos que a saúde é direito universal e que a transparência pública é princípio constitucional e que pedimos o apoio dos nobres Vereadores, para que analisem o presente Projeto de Lei e votem favoravelmente a sua aprovação.

Plenário Juvenal Benedito Soares, 31 de maio de 2023

  
Ver. Adriano Soares Correa – PSB

  
Ver<sup>a</sup>. Michele Cristina Carrasco Mauriz - União

  
Ver. Diocelino Antunes Pruciano – PDT